



26/02/2026

Número: **1003024-62.2026.4.01.4100**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível da SJRO**

Última distribuição : **23/02/2026**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Contribuição Social sobre o Lucro Líquido**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE RONDONIA (IMPETRANTE)			ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE (ADVOGADO) BRENO DIAS DE PAULA (ADVOGADO)	
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PORTO VELHO (IMPETRADO)				
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (IMPETRADO)				
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2239112588	23/02/2026 17:56	Petição inicial	Petição inicial	Polo ativo



Impulsiona.
Defende.
Cuida.



AO DOUTO JUÍZO FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA,

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE RONDÔNIA, entidade de serviço público inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.079.224/0001-91, com sede na Rua Paulo Leal, nº 1.300, bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 76.804-128, Porto Velho/RO, neste ato representada por seu Presidente MÁRCIO MELO NOGUEIRA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RO sob o nº 2.827 (mandato anexo), vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 5º, incisos LXIX e LXX, da Constituição Federal, na Lei nº 8.906/94 e na Lei nº 12.016/09, impetrar o presente

**MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO
COM PEDIDO LIMINAR**

contra coator manifestamente ilegal praticado pelo Ilustríssimo Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PORTO VELHO**, com endereço na Av. Rogerio Weber, 1752 - Centro, Porto Velho - RO, 76801-030, autoridade vinculada à **UNIÃO FEDERAL**, representada pela **PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL**, ou quem lhe faça as vezes no exercício do ato coator, pelas razões de fato e de direito que passa a expor a seguir.



69 3217-2100



protocolo@oab-ro.org.br



**R. Paulo Leal, 1300 - Nossa Sra. das Graças,
Porto Velho - RO, 76804-128**





Impulsiona.
Defende.
Cuida.



I – PRELIMINARMENTE

I.I - A legitimidade da Impetrante

A par dos fundamentos próprios inerentes à impetração, necessário dizer que a Impetrante tem o dever legal de assistir e defender os interesses dos seus membros integrantes.

A Impetrante é a entidade oficial de representação da classe dos Advogados no Estado de Rondônia, a quem, nos termos do inciso I do artigo 44 da Lei Federal nº 8.906/94 – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, está imposto o dever de “defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de Direito, os Direitos Humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas”.

É cediço que a Advocacia tem suporte constitucional e acumula função pública (exercida, embora, em ministério privado), somando à tarefa jurisdicional exercida pelo Estado. Destarte, não pode ser havida como mercê, favor facultativo ou, ainda, meramente tolerada por agentes da autoridade do Estado.

Diante disso, estabelece o artigo 133 da Constituição Federal:

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Por ser o advogado indispensável à administração da justiça e inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, a Impetrante, conforme prevê seu Estatuto (Lei nº 8.906/94), também tem como uma de suas finalidades:

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade: (...)



 **69 3217-2100**

 **protocolo@oab-ro.org.br**

 **R. Paulo Leal, 1300 - Nossa Sra. das Graças,
Porto Velho - RO, 76804-128**





Impulsiona.
Defende.
Cuida.



II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

Nesse sentido, é papel da Impetrante zelar pela irrestrita observância dos preceitos insculpidos na Constituição Federal e nas demais normas que tratam do papel do advogado, tutelando o exercício da advocacia e impedindo que sofra ataques, restrições ou inibições de qualquer natureza.

Acerca do tema, faz-se necessário apontar que o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei Federal nº 8.906/94, concede ao Conselho Seccional as mesmas competências atribuídas ao Conselho Federal, dentre elas, a conferida pelo artigo 54, inciso XIV:

Artigo 54. Compete ao Conselho Federal: (...)

XIV - ajuizar ação direta de inconstitucionalidade de normas legais e atos normativos, ação civil pública, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção e demais ações cuja legitimidade lhe seja outorgada por lei.

Ressalte-se que tal missão não é exclusiva do órgão de cúpula da Instituição – o Conselho Federal –, cabendo, também, a todos os seus órgãos federativos, quais sejam, os Conselhos Seccionais, de acordo com o artigo 57 da Lei nº 8.906/94:

Art. 57. O Conselho Seccional exerce e observa, no respectivo território, as competências, vedações e funções atribuídas ao Conselho Federal, no que couber e no âmbito de sua competência material e territorial, e as normas gerais estabelecidas nesta lei, no regulamento geral, no Código de Ética e Disciplina, e nos Provimentos.

Da mesma forma, especificando as competências dos Conselhos Seccionais, o Regulamento Geral do Estatuto da OAB prevê:

Art. 105. Compete ao Conselho Seccional, além do previsto nos arts. 57 e 58 do Estatuto: (...)



 **69 3217-2100**

 protocolo@oab-ro.org.br

 **R. Paulo Leal, 1300 - Nossa Sra. das Graças,
Porto Velho - RO, 76804-128**





Impulsiona.
Defende.
Cuida.



V – ajuizar, após deliberação:

- a) ação direta de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais, em face da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Distrito Federal;
- b) ação civil pública, para defesa de interesses difusos de caráter geral e coletivos e individuais homogêneos;
- c) mandado de segurança coletivo, em defesa de seus inscritos, independentemente de autorização pessoal dos interessados;
- d) mandado de injunção, em face da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Deste modo, inegável a legitimidade da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Rondônia para buscar, perante o Poder Judiciário, a tutela necessária para garantir o livre e efetivo exercício da advocacia, garantindo aos seus inscritos os direitos que lhes são assegurados constitucionalmente.

Além de legalmente possível, a legitimidade da Impetrante no presente caso é salutar, recomendável, de interesse de toda a classe, porque envolvida questão tributária que atinge de forma direta as sociedades de advogados que apuram o IRPJ e a CSLL pela sistemática do Lucro Presumido.

Conforme se observará adiante, o objeto de discussão no presente writ alude a edição da Lei Complementar nº 224/25, a qual acabou por impor aumento da presunção de lucro para pessoas jurídicas que apuram os seus tributos na forma do Lucro Presumido, tal como acima mencionado, porém em manifesta violação a diversos Princípios Constitucionais, dentre eles: o da capacidade contributiva, da isonomia, proteção a confiança e outros mais.

Bem fixada essa premissa, maneja a Impetrante o presente mandamus, o qual é a via judicial adequada para alcançar o direito almejado, a teor do permissivo do artigo 49 do seu Estatuto:

Art. 49. Os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e



 **69 3217-2100**

 protocolo@oab-ro.org.br

 R. Paulo Leal, 1300 - Nossa Sra. das Graças,
Porto Velho - RO, 76804-128





Impulsiona.
Defende.
Cuida.



extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta lei.

Parágrafo único. As autoridades mencionadas no caput deste artigo têm, ainda, legitimidade para intervir, inclusive como assistentes, nos inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB.

Em atenção ao direcionamento legal indicado acima, o E. Supremo Tribunal Federal endossa a pertinência subjetiva das entidades de classe para a impetração de mandado de segurança, por meio da Súmula nº 630, *in verbis*:

Súmula 630 – A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria.

No mesmo sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou tal posicionamento, nos seguintes termos:

“RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SUBSTITUTA PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA E SEM RESTRIÇÃO DO ART. 5º, INCISO XXI, DA CRFB COM O ART. 44, INCISO II, DA LEI N.º 8.096/94. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 630 DO STF. ART. 515, § 3º, DO CPC. INAPLICABILIDADE AO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFORMAÇÃO DA COMPETÊNCIA RECURSAL DO STJ EM ORIGINÁRIA. OBEDIÊNCIA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO POR MAIORIA.

1. Pode a entidade de classe impetrar mandado de segurança em favor do seu associado, desde que previamente autorizada, sendo certo que não há distinção,



 **69 3217-2100**

 protocolo@oab-ro.org.br

 R. Paulo Leal, 1300 - Nossa Sra. das Graças,
Porto Velho - RO, 76804-128





Impulsiona.
Defende.
Cuida.



no inciso XXI do art. 5º da CRFB, se em ação individual ou coletiva. Ademais, tal dispositivo constitucional deve ser interpretado sem qualquer restrição e em conjunto com o art. 44, inciso II, da Lei n.º 8.096/94.

2. O entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema encontra-se consagrado na Súmula n.º 630, segundo a qual “A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria”.

3. (...)

4. Recurso em Mandado de Segurança provido, por maioria, para reconhecer a legitimidade ativa da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Estado do Rio de Janeiro e determinar a devolução dos autos à Corte a quo para o julgamento do mérito do mandado de segurança.”

(STJ - RMS 36483/RJ, Relator: Min. Vasco Della Giustina, data de julgamento: 12/06/2012, data de publicação: 29/08/2012, 6ª Turma).

Conforme demonstrado nas linhas seguintes, o caso ora sub judice não se trata de hipótese autorizadora de habeas corpus ou habeas data, mas de situação que impõe a necessidade de proteção de direito líquido e certo de advogados(as) devidamente inscritos(as) nos quadros da Impetrante, constrangidos ilegalmente pelas autoridades coatoras, razão pela qual se maneja o presente Mandado de Segurança.

I.II – A competência da Justiça Federal

Apesar de não deixar margem para entendimentos diferenciados, a Impetrante pede vênia para esclarecer sua competência para demandar perante a Justiça Federal, com fulcro no artigo 109, I, da Constituição Federal que dispõe:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:



 **69 3217-2100**

 **protocolo@oab-ro.org.br**

 **R. Paulo Leal, 1300 - Nossa Sra. das Graças,
Porto Velho - RO, 76804-128**





Impulsiona.
Defende.
Cuida.



I – As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés assistentes ou oponentes (...).

Uma vez que a Ordem dos Advogados do Brasil é uma entidade de serviço público sui generis, não restam dúvidas de que a competência privativa para a presente demanda é da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, conforme entende a jurisprudência:

“COMPETÊNCIA – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – ANUIDADES. Ante a natureza jurídica de autarquia corporativista, cumpre à Justiça Federal, a teor do disposto no artigo 109, inciso I, da Carta da República, processar e julgar ações em que figure na relação processual quer o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, quer seccional.”

(STF, Tema 258 - Recurso Extraordinário 595.332/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJE 22/06/2017).

Desta forma, este Juízo é competente para julgar a presente ação.

II – O CONTEXTO FÁTICO E DO ATO ILEGAL PERPETRADO PELA AUTORIDADE COATORA

É cediço que a apuração do IRPJ e da CSLL pela sistemática do Lucro Presumido impõe que as pessoas jurídicas sujeitas a tal modalidade se encontram limitadas ao montante de 78 milhões de reais de receita bruta anual.

Em que pese essa não seja a realidade de parte das sociedades de advogados rondonienses, é fato que recentes alterações legislativas criaram interpretações equivocadas, especialmente entre o que seria benefício fiscal e sistemática de apuração, e, por consequência, passou a estabelecer novos regramentos que atingem significativa parte das sociedades de advogados.

Com efeito, em 26/12/2025, fora editada a Lei Complementar nº 224, na qual, dentre as diversas alterações conferidas, em seu artigo 4º, § 4º, VII, e § 5º,



 **69 3217-2100**

 protocolo@oab-ro.org.br

 R. Paulo Leal, 1300 - Nossa Sra. das Graças,
Porto Velho - RO, 76804-128





Impulsiona.
Defende.
Cuida.



do referido diploma legal, instituiu um acréscimo de 10% (dez por cento) nos percentuais de presunção do lucro para as pessoas jurídicas optantes pelo regime do Lucro Presumido.

Neste contexto, o legislador incluiu este regime de tributação no rol de supostos benefícios fiscais passíveis de redução. Assim, determinou-se que a redução deste suposto benefício fiscal seria implementada mediante o acréscimo de 10% (dez por cento) nos percentuais de presunção de lucro aplicáveis às receitas que excederem R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) no ano-calendário, veja-se:

“Art. 4º Os incentivos e benefícios federais de natureza tributária são reduzidos na forma deste artigo.

[...]

§ 4º A redução dos incentivos e benefícios a que se refere este artigo será implementada cumulativamente, nos termos a seguir:

[...]

VII - regimes de tributação em que a base de cálculo seja presumida: acréscimo de 10% (dez por cento) nos percentuais de presunção.

§ 5º No caso do regime do lucro presumido, previsto nos arts. 25 e 26 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, o acréscimo previsto no inciso VII do § 4º deste artigo somente se aplica aos percentuais de presunção incidentes sobre a parcela da receita bruta total que exceda o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) no ano-calendário [...]”.

Em prosseguimento, sob a justificativa de regulamentar a norma, foram editados o Decreto nº 12.808/2025 e a Instrução Normativa RFB nº 2.305/2025, que impuseram aos contribuintes o acompanhamento trimestral do faturamento e a aplicação da presunção majorada sobre a parcela excedente ao referido limite.



 **69 3217-2100**

 protocolo@oab-ro.org.br

 R. Paulo Leal, 1300 - Nossa Sra. das Graças,
Porto Velho - RO, 76804-128





Impulsiona.
Defende.
Cuida.



Tal majoração não decorre de qualquer alteração na realidade econômica das empresas ou de aumento da lucratividade do setor, mas de opção política unilateral que descaracteriza o regime do Lucro Presumido, indevidamente tratado como “gasto tributário”. Trata-se, na prática, de aumento indireto da carga tributária, que não se restringe a determinado setor, mas alcança todas as empresas que superem o patamar de faturamento fixado.

No caso das sociedades de advogados, cuja atividade de prestação de serviços se submete ao percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento) para o IRPJ e a CSLL, o entendimento atual, fruto destas alterações legislativas, elevou a base de cálculo para 35,2% (trinta e cinco vírgula dois por cento) sobre a parcela da receita que exceder o referido limite.

Entretanto, tais modificações acabaram por transformar a sistemática do Lucro Presumido, que nada mais é do que um instrumento de simplificação e segurança jurídica, em um mecanismo arrecadatório, uma vez que passou a ser considerado como benefício fiscal, de modo equivocado. E diz-se por equivocado, pois, não apenas a legislação, mas os próprios posicionamentos históricos da Receita Federal do Brasil nunca trataram uma sistemática de apuração como um benefício fiscal. A verdade é que, acabou por se reconhecer que uma sistemática com maior simplificação se equipararia a benefício, o que fatalmente não é o correto.

Pois bem. As alterações promovidas pela Lei Complementar nº 224/2025 e demais normativos inferiores, faz com que as sociedades de advogados se vejam obrigadas a suportar um aumento substancial da carga efetiva do IRPJ e da CSLL, ainda que formalmente preservadas as alíquotas legais.

Nestes termos, o direito líquido e certo que se busca é o afastamento da exigência de recolhimento do IRPJ e da CSLL com base nos percentuais majorados, em razão das inconstitucionalidades e ilegalidades que adiante se observarão, justificando a impetração por este órgão de classe para que as Autoridades Impetradas se abstenham de tributar as sociedades de advogados



 **69 3217-2100**
 protocolo@oab-ro.org.br
 R. Paulo Leal, 1300 - Nossa Sra. das Graças,
Porto Velho - RO, 76804-128





Impulsiona.
Defende.
Cuida.



submetidas ao regime do Lucro Presumido com a majoração prevista na Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025.

III – DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO

O presente Mandado de Segurança é impetrado em face das autoridades regionais da Receita Federal do Brasil visando assegurar o direito líquido e certo de não se submeterem a apuração e recolhimento do IRPJ e da CSLL majorados, por conta das inovações legislativas advindas da Lei Complementar nº 224/2025.

O ponto de partida está na comprovação de que a apuração do IRPJ e da CSLL pela sistemática do Lucro Presumido não se equipara a favor/benefício fiscal. O Lucro Presumido configura técnica legal de apuração da base imponible prevista no artigo 44 do Código Tributário Nacional, isto é, modalidade prevista para determinação da base de cálculo do tributo, sendo disponibilizada ao contribuinte como alternativa ao Lucro Real, com o objetivo de conferir maior facilidade e redução nos custos de conformidade.

A opção por esse regime implica renúncia à dedução de despesas efetivamente incorridas, em troca da aplicação de margens fixas sobre a receita bruta, o que pode, inclusive, resultar em carga tributária superior àquela apurada no Lucro Real, sobretudo em cenários de baixa lucratividade ou prejuízo.

Não se trata, assim, de privilégio fiscal, isenção ou redução de tributo legalmente devido, mas de método autônomo e legítimo de definição da grandeza econômica tributável. A caracterização de gasto tributário pressupõe norma que dispense, total ou parcialmente, o recolhimento de tributo em relação a um padrão de tributação previamente estabelecido — hipótese inexistente no caso do Lucro Presumido, que integra estruturalmente o sistema do imposto de renda.

Essa compreensão é corroborada pelo próprio Texto Constitucional. O artigo 165, § 6º, da Constituição Federal restringe o conceito de gasto tributário a isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária ou creditícia, não abrangendo regimes de apuração da base de cálculo.



 **69 3217-2100**

 protocolo@oab-ro.org.br

 R. Paulo Leal, 1300 - Nossa Sra. das Graças,
Porto Velho - RO, 76804-128





Impulsiona.
Defende.
Cuida.



Em consonância com tal diretriz, o Demonstrativo de Gastos Tributários que acompanhou a Lei nº 15.321/2025 manteve, de forma reiterada, a exclusão do Lucro Presumido do rol de gastos tributários, entendimento consolidado ao longo da última década.

A tentativa de reclassificar o Lucro Presumido como incentivo fiscal, tem fins exclusivamente arrecadatórios e fere a boa-fé objetiva na relação entre Fisco e Contribuinte. A elevação das margens de presunção promovida pela Lei Complementar nº 224/2025, sob o argumento de “redução de incentivos”, revela vício de motivo, pois não se pode suprimir ou reduzir aquilo que juridicamente não constitui benefício.

Apenas como referência argumentativa, dentre as várias obrigações fiscais acessórias em âmbito federal, foi criada a DIRBI – Declaração de Incentivos, Renúncias, Benefícios e Imunidades de Natureza Tributária, por meio da IN RFB nº 2.198/2024, e impõe aos contribuintes a declaração mensal dos benefícios fiscais que são de aproveitamento daquele determinado contribuinte. O comentário é oportuno na medida em que o “Lucro Presumido” não se encontra dentre os benefícios indicados pelo Anexo Único da referida IN RFB, denotando evidente posicionamento contraditório.

Em prosseguimento, ao majorar a presunção legal sem respaldo que demonstre aumento efetivo das margens de lucro dos setores alcançados, o legislador promove, na realidade, aumento indireto da carga tributária, disfarçado de revisão de benefício fiscal. Tal expediente viola os princípios da legalidade estrita e da tipicidade tributária, ao desvirtuar a natureza de um método de apuração expressamente previsto no Código Tributário Nacional para atender a finalidades meramente arrecadatórias.

Em síntese, o regime do Lucro Presumido não representa favor fiscal nem renúncia de receita, mas técnica simplificada e legítima de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, orientada à eficiência arrecadatória e à previsibilidade tributária, e não à concessão de vantagens.

Neste sentido, vejamos a lição do Professor Hugo de Brito Machado, cuja doutrina é cristalina ao esclarecer que o regime do Lucro Presumido se trata de forma simplificada de recolhimento, e jamais um benefício ao contribuinte:



 **69 3217-2100**

 protocolo@oab-ro.org.br

 R. Paulo Leal, 1300 - Nossa Sra. das Graças,
Porto Velho - RO, 76804-128





Impulsiona.
Defende.
Cuida.



“O regime do lucro presumido é uma forma de determinação da base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas que não estejam obrigadas à apuração do lucro real. [...] Não se trata de um benefício fiscal, mas de uma simplificação. Uma alternativa que a lei oferece ao contribuinte, que pode ou não ser vantajosa, a depender da margem de lucro efetiva de sua atividade.”

(MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 44. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2023).

Desta forma, o Lucro Presumido constitui um método de apuração tributária, concebido como técnica de simplificação, e não como benefício fiscal. Interpretar de modo diverso sua natureza jurídica significa desconsiderar a finalidade para a qual o regime foi instituído, bem como a lógica que o integra ao sistema tributário nacional, além da violação ao artigo 44 do CTN.

III.1 – A violação aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da proteção da confiança legítima

A edição da Lei Complementar nº 224/2025, já com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026, configura evidente violação do princípio da segurança jurídica, bem como o princípio da proteção da confiança legítima, assegurados constitucionalmente, ensejando a tutela pela via do Mandado de Segurança, nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e da Lei nº 12.016/2009.

A alteração promovida às vésperas do início do exercício fiscal, sem a previsão de regra de transição ou de justificativa técnica idônea, viola o direito líquido e certo da Impetrante à previsibilidade do sistema tributário.

A mudança abrupta das regras de apuração, implementada no encerramento do exercício financeiro anterior, impôs às sociedades de advogados surpresa normativa incompatível com o Estado de Direito, afetando diretamente todo planejamento financeiro, contratos e decisões já consolidadas, o que



69 3217-2100



protocolo@oab-ro.org.br



**R. Paulo Leal, 1300 - Nossa Sra. das Graças,
Porto Velho - RO, 76804-128**





Impulsiona.
Defende.
Cuida.



caracteriza abuso do poder legislativo-tributário, passível de controle pela via mandamental quando produz efeitos concretos imediatos.

Ainda que se admitisse, apenas por argumentar, a classificação do regime do Lucro Presumido como benefício fiscal, tal interpretação encontra óbice intransponível no artigo 178 do Código Tributário Nacional e na Súmula nº 544 do Supremo Tribunal Federal, que vedam a revogação ou restrição de benefícios concedidos sob condição onerosa. A onerosidade do Lucro Presumido é objetiva e inerente ao próprio regime, uma vez que o contribuinte se submete à tributação sobre a receita bruta, inclusive em hipóteses de prejuízo real, em troca da simplificação da apuração.

Não obstante, a Lei Complementar nº 224/2025, em seu artigo 4º, § 8º, inciso IV, restringir de forma ilegal e arbitrária o conceito de onerosidade, limitando-o exclusivamente à realização de “investimentos em projetos aprovados”, ignorando a onerosidade econômica e operacional assumida pela Impetrante ao optar por regime legalmente irretratável. Tal restrição extrapola os limites da lei complementar e configura violação direta a direito líquido e certo, passível de correção pelo Poder Judiciário.

A confiança legítima do contribuinte na estabilidade do sistema tributário é bem jurídico constitucionalmente protegido. O Estado não pode, sem violar a boa-fé objetiva, estimular a adoção de determinado regime tributário e, posteriormente, por conveniência arrecadatória, requalificá-lo como privilégio fiscal, com o único objetivo de afastar garantias constitucionais ao poder de tributar.

Essa conduta caracteriza violação ao venire contra factum proprium, vedado pelo ordenamento jurídico, uma vez que o Poder Público altera unilateralmente as premissas normativas e econômicas que fundamentaram a escolha do regime tributário das pessoas jurídicas.

III.2 – A violação ao princípio da capacidade contributiva e ao conceito de renda



 **69 3217-2100**

 protocolo@oab-ro.org.br

 R. Paulo Leal, 1300 - Nossa Sra. das Graças,
Porto Velho - RO, 76804-128





Impulsiona.
Defende.
Cuida.



A majoração da base de cálculo promovida pela Lei Complementar nº 224/2025 afronta diretamente o conceito constitucional de renda, previsto no artigo 153, inciso III, da Constituição Federal, bem como o princípio da capacidade contributiva, consagrado no artigo 145, § 1º, do mesmo diploma.

A tributação da renda, no sistema constitucional brasileiro, deve incidir sobre o acréscimo patrimonial efetivamente verificado ou, no caso de regimes presuntivos, sobre uma estimativa razoável e proporcional, que mantenha correlação objetiva com a realidade econômica do contribuinte. A presunção legal, ainda que admitida, não pode se converter em ficção jurídica dissociada da capacidade econômica real, sob pena de desnaturação da materialidade do imposto.

Nesse contexto, ao elevar linearmente o percentual de presunção de lucro para todas as pessoas jurídicas, o legislador complementar institui presunção abstrata e genérica de maior rentabilidade, ignorando por completo a diversidade de estruturas de custos e margens de lucro, criando artificialmente uma riqueza inexistente.

Com efeito, a exigência de IRPJ e CSLL sobre parcela da receita bruta calculada a partir de presunção arbitrariamente majorada resulta na tributação de um lucro que pode sequer existir, violando o núcleo material do conceito constitucional de renda. Ao impor tal majoração, o Fisco passa a tributar não o acréscimo patrimonial, mas o próprio capital de giro ou patrimônio da empresa, o que desnatura a natureza jurídica do IRPJ e da CSLL.

Tal distorção converte esses tributos, na prática, em impostos sobre a receita bruta, com alíquotas progressivas incidentes sobre a base de cálculo presumida, em frontal afronta à lógica do sistema tributário nacional e aos limites constitucionais impostos ao poder de tributar, aproximando-se, inclusive, de efeito confiscatório, vedado pelo artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal.

O princípio da capacidade contributiva exige que o ônus tributário seja graduado conforme a riqueza efetivamente manifestada pelo contribuinte. A eleição do critério meramente quantitativo de faturamento anual superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) como gatilho para a majoração da presunção



 **69 3217-2100**

 protocolo@oab-ro.org.br

 R. Paulo Leal, 1300 - Nossa Sra. das Graças,
Porto Velho - RO, 76804-128





Impulsiona.
Defende.
Cuida.



de lucro não se revela parâmetro idôneo para aferir maior capacidade contributiva de pessoa jurídica.

Não apenas isso, mas o estabelecimento de um montante aleatório acrescido do formato de apuração, tão aleatório quanto, que impõe o recolhimento do valor majorado na hipótese de um dos períodos representar valor superior a média, revela-se como ato manifestamente afrontoso a qualquer razoabilidade.

O faturamento bruto, por sua própria natureza, representa apenas um indicador de volume de negócios, não se confundindo com lucratividade. É plenamente possível e recorrente que pessoas jurídicas com elevado faturamento operem com margens de lucro reduzidas, em razão de elevados custos operacionais, encargos trabalhistas e despesas estruturais.

Assim, ao penalizar o crescimento do faturamento com o aumento da presunção de lucro, o legislador desconsidera a realidade contábil e econômica do contribuinte, impondo exação desprovida de lastro na riqueza efetivamente gerada, em violação direta ao direito das sociedades de advogadas em serem tributadas de acordo com suas reais possibilidades econômicas, conforme impõe a Constituição Federal.

III.3 – A violação aos princípios da isonomia tributária e da livre concorrência

A sistemática instituída pela legislação impugnada introduz tratamento discriminatório injustificado entre contribuintes que se encontram em idêntica situação jurídica, em frontal violação ao princípio da isonomia tributária, insculpido no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal.

Com efeito, ao impor o acréscimo de 10% na presunção de lucro exclusivamente sobre a parcela da receita bruta que excede R\$ 5.000.000,00, a norma cria, dentro do mesmo regime jurídico do Lucro Presumido, duas categorias artificiais de contribuintes: (i) aqueles submetidos à presunção de 32% e (ii) aqueles que, pelo simples fato de auferirem maior faturamento, passam a sofrer tributação majorada de 35,2% sobre o excedente, sem qualquer alteração



 **69 3217-2100**

 protocolo@oab-ro.org.br

 R. Paulo Leal, 1300 - Nossa Sra. das Graças,
Porto Velho - RO, 76804-128





Impulsiona.
Defende.
Cuida.



no regime de apuração, na natureza da atividade ou na estrutura econômica subjacente.

Inexiste fundamento técnico, econômico ou jurídico que sustente a presunção de que a lucratividade de uma empresa prestadora de serviços sofra incremento automático e linear pelo mero fato de ultrapassar o patamar de R\$ 5.000.000,00 em receita bruta anual. Trata-se de critério meramente quantitativo, incapaz de refletir maior capacidade econômica ou maior margem de lucro.

Tal diferenciação arbitrária projeta efeitos deletérios sobre o mercado, violando também o princípio constitucional da livre concorrência, previsto no artigo 170, inciso IV, da Constituição Federal. Empresas de médio porte, que concentram relevante parcela da geração de empregos no setor de serviços, passam a suportar carga tributária superior à de seus concorrentes menores, o que desestimula o crescimento orgânico, a eficiência produtiva e a expansão das atividades econômicas.

O sistema tributário deve observar a neutralidade concorrencial, não podendo ser utilizado como instrumento de punição ao sucesso empresarial ou à ampliação da escala de negócios. Ao onerar de forma mais gravosa empresas que superam determinado teto de faturamento, sem que isso corresponda a qualquer mudança qualitativa no regime jurídico ou na natureza da atividade desenvolvida, o legislador cria barreira artificial ao desenvolvimento econômico, em manifesta contrariedade aos princípios da ordem econômica consagrados no artigo 170 da Constituição Federal.

Ressalte-se, ainda, que eventual progressividade na tributação da renda das pessoas jurídicas deve incidir sobre o lucro real e efetivamente apurado, mediante critérios sistemáticos e coerentes, e não por meio da manipulação de coeficientes de presunção em um regime simplificado, cuja finalidade precípua é justamente a adoção de critérios objetivos, uniformes e previsíveis.

A utilização da base de cálculo como mecanismo indireto de aumento seletivo da carga tributária desvirtua a própria razão de ser do Lucro Presumido, rompendo a uniformidade que lhe é inerente. A quebra dessa uniformidade por critérios meramente quantitativos de faturamento evidencia finalidade



 **69 3217-2100**

 protocolo@oab-ro.org.br

 R. Paulo Leal, 1300 - Nossa Sra. das Graças,
Porto Velho - RO, 76804-128





Impulsiona.
Defende.
Cuida.



exclusivamente arrecadatória, desprovida de qualquer razoabilidade extrafiscal apta a justificar o tratamento desigual dispensado a contribuintes que se encontram em situações substancialmente equivalentes.

IV – A NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR

O inciso III do artigo 7º da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09) prevê os pressupostos autorizadores à concessão da medida liminar. Preceitua o dispositivo em tela:

“Art. 7º. (...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”.

A liminar pretendida pela Impetrante se justifica em face da relevância dos fundamentos invocados (*fumus boni iuris*) e da iminência de dano (*periculum in mora*) para que as autoridades coatoras se abstenham de tributar as sociedades de advogados submetidas ao regime do Lucro Presumido com a majoração prevista na Lei Complementar nº 224/2025, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário correspondentes (majoração de 10% sobre os percentuais de presunção aplicáveis ao IRPJ e à CSLL), determinando-se a não realização de quaisquer atos constritivos e de cobrança.

Ainda em relação ao *fumus boni iuris*, é oportuno mencionar que o tema já é objeto de análise pelo Judiciário. O MM. Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Resende/RJ, assim decidiu:

“(...) A natureza jurídica dessa sistemática aproxima-se de outras técnicas presuntivas consagradas no ordenamento tributário, a exemplo da declaração simplificada do imposto de renda da pessoa física, que igualmente substitui a apuração real por presunção legal, sem que jamais tenha



 **69 3217-2100**

 protocolo@oab-ro.org.br

 R. Paulo Leal, 1300 - Nossa Sra. das Graças,
Porto Velho - RO, 76804-128





Impulsiona.
Defende.
Cuida.



sido qualificada como benefício fiscal ou renúncia de receita. Em ambos os casos, não se verifica a concessão de vantagem tributária garantida, mas apenas a adoção de método alternativo de cálculo, cujo resultado pode revelar-se, inclusive, mais oneroso ao contribuinte, a depender de sua realidade econômica.

Nesse contexto, a equiparação do regime do lucro presumido a benefício fiscal, para fins de majoração da base de cálculo, mostra-se, ao menos em análise preliminar, juridicamente questionável. A elevação linear dos percentuais de presunção, vinculada exclusivamente ao volume de faturamento anual, sem demonstração objetiva de alteração na lucratividade média das atividades alcançadas, pode resultar na tributação de renda inexistente ou meramente fictícia, em potencial afronta ao conceito constitucional de renda e ao princípio da capacidade contributiva.

Também merece relevo, em sede liminar, a alegação de violação à segurança jurídica e à proteção da confiança legítima, considerando que a alteração legislativa foi introduzida ao final do exercício financeiro, com efeitos imediatos a partir do exercício seguinte, sem a previsão de período de transição apto a permitir a adequada reorganização do planejamento tributário das empresas optantes pelo regime do lucro presumido.

O periculum in mora igualmente se encontra configurado. O IRPJ e a CSLL, no regime do lucro presumido, são apurados e recolhidos de forma periódica, de modo que a imediata incidência dos percentuais majorados impõe à impetrante a obrigação de desembolsar valores potencialmente indevidos, com impacto direto sobre seu fluxo de caixa. Ademais, o não recolhimento da exação controvertida pode ensejar a lavratura de autos de infração,



 **69 3217-2100**

 protocolo@oab-ro.org.br

 R. Paulo Leal, 1300 - Nossa Sra. das Graças,
Porto Velho - RO, 76804-128





Impulsiona.
Defende.
Cuida.



a imposição de multas e a restrição à obtenção de certidões de regularidade fiscal, circunstâncias aptas a causar prejuízo de difícil reparação. (...)”.

Por sua vez, o MM. Juízo da 26ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo/SP:

“É, pois, o lucro presumido, uma das formas admitidas pela Lei para a determinação da base imponible, juntamente com o lucro real e o lucro arbitrado.

Não se trata de um benefício fiscal, mas de uma opção do contribuinte, dentro de certos limites, por uma forma de tributação.

Não pode, o legislador, alterar a realidade e transformar uma forma de tributação, prevista em Lei, em um benefício, e, por esta razão, tratá-la como tal, aplicando-lhe o respectivo regime jurídico.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também se caracteriza já que a apuração do IRPJ e da CSLL, no caso da impetrante, ocorre de forma trimestral e a majoração aqui discutida será exigida em abril.”

Já o periculum in mora se encontra no fato de que eventual indeferimento da liminar submeteria as sociedades de advogados ao desembolso de caixa, de forma desnecessária, para não se dizer manifestamente ilegal e inconstitucional, tendo em vista a majoração indireta dos tributos.

Sem prejuízo, convém destacar que a concessão do pleito antecipatório ora pretendido não está revestida de irreversibilidade, de modo que, caso ao final do julgamento deste mandamus, se entenda pela denegação da ordem, bastaria determinação judicial nesse sentido para que a situação fática retorne ao status quo ante. Ou seja, inexistente o risco do periculum in mora inverso.



 **69 3217-2100**

 protocolo@oab-ro.org.br

 R. Paulo Leal, 1300 - Nossa Sra. das Graças,
Porto Velho - RO, 76804-128





Impulsiona.
Defende.
Cuida.



Comprovada a violação de direito líquido e certo, necessária a concessão da medida liminar para o efeito de ser ordenada a abstenção de tributar as sociedades de advogados submetidas ao regime do Lucro Presumido com a majoração prevista na Lei Complementar nº 224/2025, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário correspondentes (majoração de 10% sobre os percentuais de presunção aplicáveis ao IRPJ e à CSLL), determinando-se a não realização de quaisquer atos constitutivos e de cobrança, inaudita altera pars.

Presente, assim, os requisitos ensejadores da concessão da liminar, requer-se a sua concessão para SUSPENDER a referida exigência, até o julgamento de mérito do presente Mandado de Segurança, quando, então, deverá ser confirmada.

V – OS PEDIDOS

Por todo o exposto, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Rondônia, respeitosamente, REQUER:

- a. A concessão da **MEDIDA LIMINAR**, determinando-se, inaudita altera pars, **que as Autoridades Coatoras se abstenham de tributar as sociedades de advogados submetidas ao regime do Lucro Presumido com a majoração prevista na Lei Complementar nº 224/2025, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes (majoração de 10% sobre os percentuais de presunção aplicáveis ao IRPJ e à CSLL), determinando-se a não realização de quaisquer atos constitutivos e de cobrança;**
- b. A notificação das autoridades coatoras para prestarem as informações que entender necessárias;
- c. A intimação do Ministério Público, na forma do artigo 12 da Lei nº 12.016/09; e
- d. Por fim, no mérito, confirmando a liminar deferida, requer seja **CONCEDIDA a segurança de forma**



 **69 3217-2100**

 **protocolo@oab-ro.org.br**

 **R. Paulo Leal, 1300 - Nossa Sra. das Graças,
Porto Velho - RO, 76804-128**





Impulsiona.
Defende.
Cuida.



definitiva para reconhecer o direito de as sociedades de advogados substituídas pela Impetrante não se submetam a aplicação da majoração prevista na Lei Complementar 224/2025, no Decreto nº 12.808/2025 e na Instrução Normativa RFB nº 2.305/2025, reconhecendo-lhe o direito de permanecerem tributadas exclusivamente pelos coeficientes de presunção previstos nas Leis nº 9.249/1995 e nº 9.430/1996, preservando a higidez do regime do Lucro Presumido enquanto método de apuração da base de cálculo.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para efeitos legais.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2026.

ARQUILAU DE PAULA
OAB/RO 1 B

FRANCIANY DE PAULA
OAB/RO 349 B

BRENO DE PAULA
OAB/RO 399 B

ALINE DE ARAÚJO
GUIMARÃES LEITE
OAB/RO 10.689

ARLINDO CORREIA DE
MELO NETO
OAB/RO 11.082



69 3217-2100



protocolo@oab-ro.org.br



**R. Paulo Leal, 1300 - Nossa Sra. das Graças,
Porto Velho - RO, 76804-128**

